



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.393 - AM (2011/0281907-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **OSCAR SAMPAIO MELLO JÚNIOR**
ADVOGADO : **DÉLIO FORTES LINS E SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu: o juízo *a quo* é o destinatário da prova e cabe a ele avaliar sobre a necessidade de sua produção, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias. No caso, o indeferimento está devidamente fundamentado, pois os documentos cuja requisição foi pretendida ou já constam dos autos ou não têm relação direta com a lide. Além disso, foi conferida ao ora agravante a oportunidade de demonstrar o contrário, ônus do qual não se desincumbiu (e-STJ fls. 1.707-1.712).

2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Rever a orientação adotada pelo Tribunal *a quo* para acolher-se a tese da recorrente de que no caso a produção de provas seria imprescindível para a solução da lide exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ na via do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.393 - AM (2011/0281907-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **OSCAR SAMPAIO MELLO JÚNIOR**
ADVOGADO : **DÉLIO FORTES LINS E SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu: o juízo *a quo* é o destinatário da prova e cabe a ele avaliar sobre a necessidade de sua produção, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias. No caso, o indeferimento está devidamente fundamentado, pois os documentos cuja requisição foi pretendida ou já constam dos autos ou não têm relação direta com a lide. Além disso, foi conferida ao ora agravante a oportunidade de demonstrar o contrário, ônus do qual não se desincumbiu (e-STJ fls. 1.707-1.712).

2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Rever a orientação adotada pelo Tribunal *a quo* para acolher-se a tese da recorrente de que no caso a produção de provas seria imprescindível para a solução da lide exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ na via do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

4. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 1.799).

A agravante alega que não se trata de reexame de provas, mas de combater decisão arbitrária e descabida, tendo em vista que foi rejeitada a quase totalidade dos vinte e três pedidos de produção de provas. O indeferimento de tais pedidos caracterizaria cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa do recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.393 - AM (2011/0281907-4)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu: o juízo *a quo* é o destinatário da prova e cabe a ele avaliar sobre a necessidade de sua produção, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias. No caso, o indeferimento está devidamente fundamentado, pois os documentos cuja requisição foi pretendida ou já constam dos autos ou não têm relação direta com a lide. Além disso, foi conferida ao ora agravante a oportunidade de demonstrar o contrário, ônus do qual não se desincumbiu (e-STJ fls. 1.707-1.712).

2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Rever a orientação adotada pelo Tribunal *a quo* para acolher-se a tese da recorrente de que no caso a produção de provas seria imprescindível para a solução da lide exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ na via do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais, infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada a qual deu à lide a solução que melhor se ajusta à orientação adotada pela jurisprudência desta Corte nas situações como a dos autos.

Com efeito, o acórdão recorrido, com base na análise fático-probatória dos autos concluiu: o juízo *a quo* é o destinatário da prova e cabe a ele avaliar sobre a necessidade de sua produção, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias. No caso, o indeferimento está devidamente fundamentado, pois os documentos cuja requisição foi pretendida ou já constam dos autos ou não têm relação direta com a lide. Além disso, foi conferida ao ora agravante a oportunidade de demonstrar o contrário, ônus do qual não se desincumbiu (e-STJ fls. 1.707-1.712). É o que se infere da fundamentação a seguir transcrita:

Entendo que não assiste razão ao agravante pelos fundamentos que passo a expor.

O Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa em face de OSCAR SAMPAIO MELLO JÚNIOR, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal, sob o fundamento de que o réu teria praticado condutas fraudulentas, consistentes na liberação indevida de mercadorias com o favorecimento criminoso a terceiros, e na omissão de seu dever de lealdade com a Administração Pública (fl.38).

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu a produção de prova documental, alegando que o ato impugnado viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a imprescindibilidade das provas requeridas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o deslinde da questão.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os pedidos do ora recorrente que restaram negados pelo MM. Juízo de origem, discriminados às fls. 604/609:

“1) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Inspetoria da Alfândega no Porto de Manaus, para que informe a esse Douto Juízo quais os atos normativos praticados pela Senhora Inspetora após o dia 21/01/2002 – portarias, instruções, memorandos, circulares, etc. - e deles forneça cópias, onde tenha tratado sobre procedimentos de chegada, registro, controle, conferência documental, movimentação, conferência física, desembaraço e saída de cargas do Porto de Manaus;

2) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Inspetoria da Alfândega no Porto de Manaus, para que FORNEÇA a esse Douto Juízo:

a) CÓPIA do INVENTÁRIO elaborado pelo AUDITOR FLEMING ZEEMAN DO PINHO, sobre a verificação de contêineres da empresa DM;

b) cópia da solicitação para realização de tal inventário, com as justificativas ali feitas pelo então Coordenador da Operação Rio Negro;

c) Cópia de todos os relatórios e inventários feitos em relação à Empresa DM, no que se refere aos fatos objeto da presente ação, mesmo que não inteiramente concluídos

d) cópia dos documentos que instruem e/ou embasam tais inventário e relatórios;

e) cópia do sistema de “controle gerencial” sugerido pelo auditor Fleming Zeeman do Pinho à Senhora Inspetora Chefe da Alfândega do Porto de Manaus;

3) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Inspetoria da Alfândega no Porto de Manaus, para que FORNEÇA a essa Douto Juízo cópia do inventário/relatório e documentos que o embasaram e/ou originaram, mesmo que parcial, na hipótese de ausência de sua conclusão, referente aos contêineres armazenados nos recintos alfandegados, do qual participou o Auditor Fiscal Ferret Kilpp;

4) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Inspetoria da Alfândega no Porto de Manaus, para que FORNEÇA CÓPIA do expediente feito pela Senhora Inspetora ao depositário fiel solicitando explicações em relação a discrepância entre o número de contêineres existentes no sistema eletrônico de controle e o número de contêineres efetivamente existente nos pátios dos recintos alfandegados, bem como cópia, também, da resposta do Senhor Depositário Fiel;

5) expedição de ofício à Inspetoria da Alfândega no Porto de Manaus, para que FORNEÇA CÓPIA da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS que gerou a necessidade de elaboração de um sistema que permita também à Receita o controle sobre a movimentação de pessoas, veículos e cargas na área portuária, bem como CÓPIA do que já existe disponível de tal sistema;

6) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A à Inspetoria da Alfândega no Porto de Manaus, para que informe A esse Douto Juízo se no dia 21.01.2002, o auditor OSCAR SAMPAIO DE MELLO JÚNIOR aqui acusado realizou algum ato de liberação/desembaraço de declarações de importação apresentadas por empresas outras que não a DM, especialmente de interesse da Empresa PANASONIC, oportunidade em que deverá fornecer cópia de todas as DI'S trabalhadas pelo acusado em 21.01.2002, bem como das telas do Siscomex e dos demais sistemas, onde conste o andamento dos procedimentos, especialmente em relação às horas de ocorrência de tais desembaraços;

7) Expedição de ofício à inspetoria da alfândega do porto de Manaus, para que informe a esse Douto Juízo se as cargas do contêiner número NYKU-5414717, apreendido no pátio da empresa DM, estavam acobertadas apenas pela DI número 02/0050197-0, parametrizada para o canal vermelho, ou se estavam acobertadas, também, por outra DI, parametrizada para o canal verde de número 02/0050246-2;

8) Expedição de ofício à inspetora da alfândega no porto de Manaus, para que forneça cópia das DI'S números 02/0050197-0 (canal vermelho) e 02/0050246-2 (canal verde), da Empresa DM eletrônica, bem como de todos os documentos que instruíram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus registros e de todas as telas de sistemas referentes a tramitação das mesmas, Siscomex e outras, e também em relação a tais DI'S, que forneça cópias dos respectivos BLS'S; dos manifestos de carga e respectiva tradução, acompanhados da lista de descarga de contêineres do Navio ARNIS, agenciado pela MARTRADE agência marítima Ltda, chegado em Manaus no dia 16/01/2002; das faturas pro-forma e mapas de desovas das cargas respectivas;

9) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Corregedoria da Receita Federal, para que forneça a esse Douto Juízo cópia dos depoimentos prestados por Ademilson de Souza Costa, Jorge de Souza Bispo e Osmar Felix de Carvalho, nos autos do processo administrativo disciplinar número 10280.001511/2002-73, instaurado através da Portaria Escor 02, número 144, de 14.08.2002, situada na SAS, Quadra 06, Bl "O", Edifício Órgãos Centrais – 4º andar, Brasília – Distrito Federal.

10) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Inspetoria da Alfândega no Porto de Manaus, para que FORNEÇA cópias dos RELATÓRIOS do último trabalho de Fiscalização de Zona Secundária, efetuados pelo SEFIA – Serviço de Fiscalização Aduaneira, junto à Empresa DM Eletrônica, no período anterior à janeiro de 2002;

11) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SEFAZ – Secretaria de FAZenda do Estado do Amazonas, para que FORNEÇA cópia do último RELATÓRIO de trabalho de Fiscalização, efetuado junto à Empresa DM Eletrônica, no período anterior à janeiro de 2002;

12) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À Delegacia Regional do Trablho, na cidade de Manaus, para que FORNEÇA cópia do último Relatório de trabalho de Fiscalização, efetuado junto à Empresa DM Eletrônica, no período anterior à janeiro de 2002;

13) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manus, para que FORNEÇA cópia do último LAUDO DE PRODUÇÃO; último RELATÓRIO SOBRE LINHA DE MONTAGEM e outros trabalhos do gênero (último) realizados junto à Empresa DM Eletrônica, no período anterior à janeiro de 2002;

14) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRF/AM – Delegacia da Receita Federal no Estado do Amazonas, para que FORNEÇA cópia do último RELATÓRIO de trabalho de Fiscalização sobre tributos interno (impostos de renda, contribuições sociais e outros) efetuado junto à Empresa DM Eletrônica, no período anterior à janeiro de 2002;

15) Requerimento de juntada posterior de laudo pericial independente que será elaborado por iniciativa da defesa em relação às cargas apreendidas no contêiner número NYKU – 5414717 ao auto de apreensão das mesmas e documentação inerente, após o fornecimento da documentação aqui requerida. (fl. 17);

16) A JUNTADA posterior de laudo pericial independente que será elaborado por iniciativa da defesa em relação às cargas apreendidas no container número NYKU – 5414717 ao auto de apreensão das mesmas e documentação inerente, após o fornecimento da documentação aqui requerida;

17) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao DPF e Inspetoria da alfândega no porto de Manaus, assegurando ao Senhor perito a ser designado pelo juízo, livre acesso a exame da carga apreendida, bem como no contêiner NYKU-5414717 e documentação inerente da importação; da apreensão e tudo o mais indispensável à realização do trabalho;

18) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Delegado da Polícia Federal e aos Auditores Fiscais da Receita Federal que figuram no auto de apreensão de fls. 596/597, Dra. APARECIDA GUALBERTO DOS REIS, Dr. JOSÉ ELIAS ASBERG e Dra. CRISTINA ARAKAKI, respectivamente, para que informem a esse Juízo se tinham conhecimento, quando da lavratura do referido auto de apreensão, da existência da DI número 02/0050246-2, parametrizada no canal verde que assegurava o desembaraço da quase totalidade das mercadorias ali apreendidas sem a conferência física;

19) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO aos Auditores Fiscais da Receita Federal JOSÉ ELIAS ASBERG e CRISTINA ARAKAKI, que figuram no Auto de Apreensão de fls. 596/597 para que informem quais os bens objeto daquele auto de apreensão teriam sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desembaraçados sem conferência física por força de parametrização da DI número 02/0050246-2 para o canal verde.

20) A realização de perícia técnica, por perito desse Douto Juízo, visando a identificação da carga por volume, pesos, itens, qualidade e quantidade, encontrada no interior do contêiner número NYKU-5414717, em relação as DI'S 02/00500246-2 e 02/0050197-0, parametrizadas nos canais verde e vermelho, respectivamente, ou seja, quais as cargas, exatamente, referentes à citada DI vermelha. Os quesitos e assistente serão apresentados logo que deferida a realização de perícia;

21) Expedição de ofício à Inspetoria da Alfândega do Porto de Manaus, para que seja informado a esse juízo SE as mercadorias encontradas no interior do contêiner número NYKU-5414717, acobertadas pelas DI'S 02/0050246-2 e 02/0050197-0, apreendidas, foram objeto de pena de perdimento e de realização de leilão e/ou de doação. Em caso positivo, que sejam enviados a esse Juízo os processos, atos respectivos e o resultado do leilão, especialmente no que se refere aos valores apurados pela Fazenda Nacional;

22) Expedição de ofício à Inspetoria da Alfândega do Porto de Manaus, para que informe seja informado a esse Juízo SE as demais mercadorias apreendidas na tal "Operação Rio Negro" também foram objeto de pena de perdimento e de realização de leilão e/ou doação. Em caso positivo, que sejam enviados a esse Juízo os processos, atos respectivos e o resultado do leilão, especialmente no que se refere aos valores apurados pela Fazenda Nacional."

As razões que fundamentaram o indeferimento do pleito do ora agravante seguem abaixo transcritas, na íntegra:

"Indefiro os pedidos de letras "a" e "b" do item 2 visto que tais informações já constam do Relatório Final das atividades realizadas pela equipe do auditor Fleming Zeeman do Pinho acostada ao volume 6 dos anexos.

Indefiro os pedidos de letras "c", "d" e "e" do item 2 e pedidos formulados nos itens 1, 3, 4, 5 e 6, visto que os mesmos foram requeridos à Comissão de Inquérito do PAD 10280.001511/2002-73 no volume 6, anexo a estes autos, tendo sido os documentos requeridos nas diligências devidamente juntados ao volume 8.

Indefiro o pedido de item 7, visto que tal matéria já foi analisada e respondida administrativamente no Relatório final da Comissão de Inquérito acosta no volume 18 dos anexos.

Indefiro o pedido contido no item 8 visto que o mapa e boletim do contêiner NYKU 5414717 já estão acostados ao volume 3 dos anexos, as telas do siscomex requeridas estão acostadas no volume 14, bem como as cópias das DI's mencionadas e a tradução dos manifestos de carga do navio ARNIS já foram juntadas aos autos do PAD pelo próprio réu quando da sua defesa no volume 18.

Indefiro o pedido de item 9, pois os autos do PAD em comento correspondem aos anexos destes autos, estando, portanto, os depoimentos requeridos já acostados, a saber, no volume 4.

No tocante aos pedidos contidos nos itens 10, 11, 12, 13 e 14 inicialmente não vislumbro pertinência direta entre as provas requeridas e o objeto da ação, razão pela qual determino a intimação do requerido para que a demonstre no prazo de 05 dias. Determino, outrossim, a intimação do requerido para que, em igual prazo, justifique a necessidade da prova requerida no item 15 e a pertinência com as teses de defesa.

Considerando a existência de laudo merceológico das mercadorias apreendidas na empresa DM acostado aos autos no volume 13, indefiro os pedidos contidos nos itens 16, 17 e 20.

Considerando que os pedidos formulados nos itens 18 e 19 não se referem a informações de órgãos, mas de declarações pessoais das pessoas indicadas, bem como que não há requerimento de sua oitiva como prova testemunhal, indefiro-os.

Indefiro o pedido de item 21 visto que tal informação já consta nos autos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrações acostados ao volume 06 dos anexos.

Indefiro, outrossim, o pedido formulado no item 22, pois não verifico razoabilidade na expedição de tal ofício visto que a ação civil pública de improbidade administrativa em epígrafe visa apurar pretensos atos ímprobos do requerido e não de todos os envolvidos com a Operação Rio Negro.

Defiro o pedido de item 23 e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 23/04/2009, às 9:00hs.”

(AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 2006.32.00.001636-0 JUÍZA MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA 3ª VARA FEDERAL)

Em que pese a irresignação do recorrente, o juízo *a quo* é o destinatário da prova e cabe a ele avaliar sobre a necessidade de sua produção, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias, conforme se observa da inteligência dos arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

A propósito, confirmam-se:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. SENADOR. USO INDEVIDO DA AGÊNCIA DOS CORREIOS DO SENADO FEDERAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O princípio da livre apreciação das provas (art. 131 do CPC) faculta ao magistrado a aprovação ou não das medidas postuladas pelas partes, podendo ele indeferir, mas sempre de maneira fundamentada, diligências que considere supérfluas, haja vista o juízo de conveniência quanto à necessidade de sua realização, que lhe é próprio e exclusivo, por ser o destinatário da prova.

2. Requerida a produção de prova, cabe a autoridade judiciária deferi-la ou não, conforme a considere necessária ou não à elucidação dos fatos ou de suas circunstâncias, evitando-se, desta forma, a realização de atos processuais desnecessários, impertinentes ou procrastinatórios.

3. Deve o juiz agir sempre dentro dos limites que lhe são conferidos, atentando-se para, no caso de indeferimento, não correr o risco de ocasionar o cerceamento de defesa.

4. É necessário, para que se caracterize a prática de improbidade, que o agente ímprobo, além de ter presente em sua conduta o dolo, tenha um objetivo específico que não seja em benefício da própria instituição da qual faz parte, o que não se verifica no presente caso.

5. A conduta do agente ímprobo deve estar revestida da vontade de obter vantagem para si ou para outro em detrimento da administração pública, ficando caracterizada a agressão ao patrimônio público e, portanto, o ato de improbidade administrativa.

6. Agravos retidos não providos. Apelação não provida.”

(AC 0003334-09.2007.4.01.3500/GO, Rel. juiz Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.210 de 03/09/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ.

1. Conforme preceitua o artigo 420, inciso II, do Código de Processo Civil, que o Juiz indeferirá a prova pericial quando "for desnecessária em vista de outras provas produzidas".

2. A produção de prova pericial e/ou testemunhal se submete ao prudente arbítrio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e à livre convicção do juiz, presidente do processo e seu primeiro destinatário.

3. Agravo regimental improvido.”

(AGA 0010643-37.2009.4.01.0000/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.152 de 19/02/2010)

O indeferimento contra o qual insurge-se o agravante foi devidamente fundamentado, verificando-se pelo teor da decisão agravada que vários dos documentos cuja requisição foi pretendida já constam dos autos, enquanto outros, cuja requisição foi também solicitada, não têm relação direta com o objeto da lide (itens 10 a 14) Ainda assim, o magistrado de primeiro grau conferiu ao agravante prazo de cinco dias para demonstrar o contrário, ônus do qual, ao que se apura, não se desincumbiu (e-STJ fls. 1.707-1.712).

O STJ adota o posicionamento no sentido de que o magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de discussão a respeito da produção de provas, a interposição do agravo de instrumento impede a preclusão da decisão de natureza interlocutória, caso em que os demais atos processuais supervenientes a ela vinculados remanescem com sua eficácia condicionada ao julgamento daquele recurso, razão por que não há falar em perda superveniente de objeto do recurso especial.

Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que pode o magistrado, com base no livre convencimento motivado, indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa.

3. Concluir a respeito da necessidade da produção de prova pericial, em contraposição ao que remanesceu decidido pelo Tribunal de origem, demanda o revolvimento de matéria fática, a atrair a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1231551/TO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 130 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. "O art. 130 do CPC não delimita uma obrigação, mas uma faculdade de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias" (REsp 278.905/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º. 2.2006; AgRg no REsp 1.063.041/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 17.11.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no Ag 1265885/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CPR. GARANTIA POR PENHOR. LEGALIDADE. DOCUMENTOS JUNTADOS. MANIFESTAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM O DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se traduz em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Conforme o estatuído na Lei nº 8.929/94, perfeitamente cabível a garantia da CPR, por penhor.

4. A Corte local, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a ora recorrente tinha conhecimento dos documentos juntados pela parte adversa e pelo acerto do juiz a quo "ao julgar a lide antecipadamente sem a necessidade de produção de provas" (fl. 292).

5. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte.

6. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

7. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, no mesmo sentido do decidido pelo Tribunal de origem, de que o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

7. Consoante jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1149920/MT, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010).

Rever a orientação adotada pelo Tribunal *a quo* para acolher-se a tese do recorrente, de que no caso a produção de provas seria imprescindível para a solução da lide, exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ na via do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Não há, portanto, modificação a ser feita no *decisum* agravado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0281907-4

**AgRg no
AREsp 87.393 / AM**

Números Origem: 200632000016360 200901000169481

PAUTA: 14/02/2012

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSCAR SAMPAIO MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DÉLIO FORTES LINS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSCAR SAMPAIO MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DÉLIO FORTES LINS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.